

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPASSAGEIROS – CNPJ: 01.665.570/0001-63, CÓDIGO DA ENTIDADE: 008.512.00000-5 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR – CNPJ 79.147.450/0001-61, Código da entidade: 008.512.88229-6 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE CAMPO MOURÃO – SINTROCAM – CNPJ 84.782.846/0001-10, Código da Entidade: 008.512.03959-9 - Presidente: Sr. APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 511.352.569-34;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA – SINTROL – CNPJ 78.636.222/0001-92, Código da Entidade: 008.512.87751-9 - Presidente: Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXO DE UMUARAMA – SINTRAU – CNPJ 80.891.708/0001-19, Código da Entidade: 008.241.88354-2 – Presidente: Sra. EVA JOELY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 930.062.259-53;

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL – SINETRAPITEL – CNPJ 81.272.379/0001-90, Código da Entidade: 008.512.88446-9 – Presidente: Sr. FRANCISCO MISTURA, CPF 390.650.659-20;

Entidades sindicais aqui representadas pelos seus respectivos Presidentes e:

A empresa de ônibus **EXPRESSO MARINGÁ LTDA**, concessionária dos serviços de transportes rodoviários (intermunicipais e interestaduais), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 79111779/0001-72, com sua matriz sediada nesta cidade de Maringá - PR, aqui devidamente representada pelo seu Procurador, Sr. Armando Roberto Jacomelli, CPF Nº 017.530.808-00, doravante denominada empresa, cujas condições e termos reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2007 e término em 30 de abril de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá mensalmente a todos os seus funcionários, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- Arroz *agulhinha*, 10 quilos; - feijão *carioca*, 04 quilos; - sal refinado, 01 quilo; - farinha de trigo *especial*, 03 quilos; - açúcar *crystal*, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café *moído*, 500 gramas - farinha de mandioca, 500 gramas; - macarrão *sêmola espaguete*, 01 quilo; - macarrão *sêmola parafuso*, 1,5 quilos; extrato de tomate, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de soja, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de balas 160g; 01 goiabada de 400g; 01 milho verde, 200g; 01 ervilha, 200g; 01 sardinha em lata, 130g.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados afastados de suas atividades, com contrato de trabalho suspenso, por motivo de auxílio doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir do mês junho de 2007, fica garantido aos empregados que exercem as funções de: Motorista de ônibus, Microônibus e Assemelhados, Cobrador, Fiscal, Inspetor de Agências e aos demais empregados de outras funções os seguintes pisos salariais mínimos, que servirão de base para discussão da futura data base.

- Motorista (ônibus de linhas rodoviária, metropolitana e de fretamento)	R\$ 1.026,00
(um mil e vinte e seis reais), por mês;	
- Motorista (microônibus e outras pertencentes à categoria diferenciada)	R\$ 710,00
(setecentos e dez reais), por mês;	
- Motorista horista	R\$ 4,66
(quatro reais e sessenta e seis centavos), por hora.	
- Cobrador	R\$ 615,00
(seiscentos e quinze reais), por mês.	
- Fiscais	R\$ 600,00
(seiscentos reais), por mês;	
- Inspetores de agências	R\$ 700,00
(setecentos reais), por mês.	
- Demais empregados de Outras funções	R\$ 460,00
(quatrocentos e sessenta reais), por mês.	

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos demais empregados de outras funções, serão garantidos reajustes salariais, a partir de 01 de junho de 2007, no percentual negociado de 5% (cinco por cento), sobre o salário contratual vigente em maio de 2006.

CLÁUSULA QUARTA - POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA QUINTA – COBRANÇA DE PASSAGENS/TRANSPORTE DE ENCOMENDAS

As partes signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus de linhas rodoviárias, dentre outras, efetuar a cobrança das passagens, quando não for escalado profissional para o exercício da atividade específica de cobrança de passagens, bem como, quando necessário, efetuar a colocação e retirada das bagagens, transportadas pelos usuários, e ainda retirar e/ou colocar encomendas dos passageiros e encaminhá-las até as agências para conferência, atividades estas, executadas dentro da jornada de trabalho, sendo que em nenhuma hipótese, tais serviços caracterizarão a ocorrência de dupla função.

CLÁUSULA SEXTA - COBRANÇA DE PASSAGENS

As signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus, microônibus e/ou semelhantes, de linhas metropolitanas, dentre outras atividades, efetuar a cobrança das passagens, desde que este serviço, seja executado dentro da sua jornada de trabalho e em nenhuma hipótese caracterizará a ocorrência de dupla função.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÕES

Tendo em vista o disposto na Cláusula Sexta, exclusivamente, aos motoristas que estiverem operando ônibus metropolitanos e em linhas metropolitanas, as partes pactuam que, na hipótese de o motorista trabalhar sem a presença de profissional para o exercício específico da atividade de cobrança de passagens e, nessa condição, efetuará a cobrança das passagens daqueles passageiros que não portarem ou não dispuserem de passes, bilhetes magnéticos ou cartões passe fácil, ou seja, daqueles que pagam em dinheiro, a EMPRESA pagará comissão ao motorista em face da execução desse trabalho, mesmo considerando que essa atividade não configura dupla função e que será exercida tão somente durante a jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tendo em vista a maior facilidade para o cálculo da comissão prevista no caput desta cláusula, a EMPRESA se compromete a pagar a citada verba, calculando-a sobre o valor relativo a todos os passageiros pagantes transportados no horário sob a responsabilidade do motorista, não incidindo, portanto, sobre aqueles passageiros que viajam sem efetuar o pagamento da passagem, como idosos, deficientes físicos, aqueles que viajam fazendo integração, e demais beneficiários da gratuidade no transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comissão supramencionada, na forma do disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula, consistirá no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor equivalente às passagens dos passageiros pagantes que forem transportados no ônibus durante a jornada de trabalho do motorista.

CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos funcionários será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando acordado que os **Motoristas e os demais funcionários da área operacional que exercem suas funções no interior do coletivo, exceto os Motoristas quando em viagem de turismo**, assinalarão seus registros de ponto de acordo com o tempo de trabalho efetivamente realizado nas suas respectivas escalas que serão pré-determinadas, constantes de suas fichas de trabalho externo em veículos de passageiros (art. 74, § 3º da CLT), não sendo considerado como tempo de trabalho efetivo ou à disposição da empregadora, o período de descanso interjornadas ou entre jornadas, ainda que gozado nos alojamentos da empresa, conforme as linhas e roteiros cumpridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Integrará também a jornada de trabalho o tempo que for necessário para o deslocamento entre a Garagem e Terminal Rodoviário (no início da viagem) e entre o Terminal Rodoviário e Garagem (no final da viagem), tempo esse variável de acordo com o trajeto de cada localidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos funcionários que exercem as funções de motorista, bem com àqueles funcionários da área operacional que exercem suas atividades profissionais no interior do veículo, quando prestarem serviços nas linhas metropolitanas, não se aplica à regra contida no parágrafo anterior, ficando estabelecido que suas jornadas laborais serão de conformidade com as tabelas de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não caracterizando tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho, antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada.

CLÁUSULA NONA – JORNADA VARIÁVEL

Em razão das peculiaridades do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros, os empregados ficam sujeitos ao cumprimento de jornadas de trabalho variadas, mas antecipadamente avisadas, não se caracterizando, por isso, em qualquer hipótese, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, conforme disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA – ACORDO DE PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada no curso do período mensal de anotação do ponto (entre 21 de um mês e 20 do mês seguinte), a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas e demais funcionários da área operacional, tudo conforme homologação sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os demais funcionários, da área de manutenção e administração, a empresa poderá ser dispensada do pagamento das horas

extras, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas (Lei 9.601/98).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período estabelecido no parágrafo anterior, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de ponto, para os fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VIAGEM DE TURISMO

Fica acordado que os empregados que exercem a função de Motorista, quando em viagem de turismo, receberão durante os dias da viagem, 2 (duas) horas extras fixas diárias, face à natureza de suas atividades externas e sem controle de jornadas de trabalho, conforme inciso I do artigo 62 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIAGEM EM DUPLA

No caso de ser realizada viagem de turismo em “duplas”, ou seja, com dois motoristas, não será considerado como tempo à disposição ou de trabalho o período em que um motorista descansa, enquanto o outro conduz o coletivo, prevalecendo ainda, quanto à jornada de trabalho (às horas extras), o disposto na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FISCAIS

Os funcionários contratados a partir de **01 de maio de 2006**, para exercer a função de **Fiscal**, não estarão sujeitos a controle de jornada diária de trabalho, face à natureza de suas atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, nos termos do **inciso I do artigo 62 da CLT**, devendo tal circunstância estar anotada em suas CTPS e no livro ou fichas de registro dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INSPETOR DE AGÊNCIAS

Fica acordado que os empregados que exercem a função de **Inspetor de Agências**, não estarão sujeitos a controle de jornada diária de trabalho, face à natureza de suas atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, nos termos do **inciso I do artigo 62 da CLT**, devendo tal circunstância estar anotada em suas CTPS e no livro ou fichas de registro dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORISTAS

As partes pactuam a possibilidade de contratação de funcionários para exercer exclusivamente a função de Motorista, com remuneração por hora trabalhada, de acordo com a necessidade das escalas, em especial nos serviços de fretamento, estabelecendo-se

que estas poderão ser inferiores à jornada de 7:20 (sete e vinte) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes pactuam jornada mínima aos horistas de 2:00 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais, já incluído o Repouso Semanal Remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considerando a possibilidade da prestação de serviços com jornada reduzida, permite-se aos funcionários horistas a existência de outro vínculo empregatício, com outra empresa, desde que em horários não conflitantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A modalidade de contrato por hora, prevista no caput desta cláusula, não se equipara, com outra modalidade já existente, qual seja a de mensalistas, na mesma categoria profissional, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação) de trabalho em até 5:40 (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, podendo estes usufruírem do tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se gozado nos alojamentos, ou em quaisquer outras dependências da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE JORNADAS DE TRABALHO EM RAZÃO DA NATUREZA DA ATIVIDADE

As partes reconhecem e declaram que a natureza da atividade a que se dedica a EMPRESA e envolve os **EMPREGADOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE MOTORISTA E COBRADOR**, exige condições especiais de trabalho, razão da presente pactuação, obedecendo-se ao seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores renunciam ao gozo de intervalo para repouso ou alimentação, que lhes são assegurados por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma só “pegada” ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Motoristas e Cobradores, em viagem de curta duração, poderão usufruir até 03 (três) intervalos intrajornadas, iguais ou superiores a 01 (uma) hora de duração, não computados como sendo de serviço efetivo. Quando os citados intervalos forem menores de 01 (uma) hora serão computados como tempo de serviço efetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Mtb nº 1.120, de 08/11/95, fica permitido a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, inclusive externa, considerando a existência do sistema automatizado, que contém os horários laborais extraídos das Fichas Diárias de Coletas de Dados, fichas estas preenchidas pelos próprios funcionários. Assim, uma vez assinado pelo empregado, o cartão de ponto gerado pelo sistema informatizado passará a valer para os efeitos de controle de jornada de trabalho e de folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica estipulada a estabilidade provisória ao empregado que tiver condição jurídica de requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, pelo período de 12 (doze) meses, antes de atingir o tempo de serviço para tanto, desde que comprove essa condição e comunique, por escrito e contra-recibo, à empregadora e ao sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Nos termos do Artigo 6º da Lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – USO DO ALOJAMENTO

A empresa coloca à disposição dos empregados, alojamentos em locais previstos, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, sem ônus, destinado ao descanso nos intervalos intrajornadas e nos intervalos entre duas jornadas de trabalho, não se caracterizando tempo de serviço à disposição da empresa a opção de permanência nesses locais, competindo aos empregados que deles se utilizarem, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais instalações, de forma a garantir o necessário repouso, devendo assim, os usuários desses alojamentos obedecerem o regulamento interno para sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igualmente, não será considerado tempo à disposição da empresa o período em que os empregados, utilizando ou não o alojamento permanecerem no local no período intrajornada (tempo para repouso ou alimentação), aguardando o retorno à origem na mesma jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na utilização das acomodações dos alojamentos, os funcionários deverão portar suas roupas de cama (cobertor, lençol, fronha para travesseiro) e demais objetos de higiene pessoal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

A empresa poderá integrar-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pelo Governo Federal, ficando estabelecido que a empresa fornecerá aos empregados, fora

de seus domicílios de trabalho, quando necessário: café, almoço e jantar, através de convênios, ou fornecidos pela empresa, ficando permitido efetuar descontos nos salários dos empregados beneficiados, no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do custo da alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes reconhecem e convencionam que as concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados, a empresa procurará dar preferência de ocupação entre os seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O critério para seleção dos candidatos será pela capacidade técnica já existente, a assiduidade e o tempo de serviço na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes da efetiva promoção, o funcionário passará por um treinamento na condição de estagiário no novo cargo, sem majoração ou equiparação salarial, para aprimorar a capacidade técnica desejada, cuja duração será de acordo com o desenvolvimento de cada treinando, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior e independente de qualquer aviso antecedente não reunindo as condições exigidas para promoção, será garantido o retorno à função de origem, sem qualquer direito do empregado reclamar diferença salarial ou qualquer outra vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS EM SUBSTITUIÇÃO AO VALE TRANSPORTE

Em substituição ao vale transporte, a empresa concederá livre trânsito a todos os seus empregados nos veículos de sua frota, para os fins específicos de se deslocarem de suas residências ao trabalho e do trabalho às suas residências, somente ocupando os assentos se estiverem vagos, reservando-os para os passageiros que pagam passagens, sem caráter salarial, estando ou não uniformizados, desde que apresentem seus crachás de identificação funcional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONVÊNIO PARA SUBSTITUIÇÃO AO VALE TRANSPORTE

A empresa manterá convênio, com as empresas Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., concessionária do transporte coletivo metropolitano, situado na cidade de Sarandi e Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, concessionária do transporte coletivo urbano, situada na cidade de Maringá, para os fins específicos de conceder transporte nos veículos de suas frotas, aos empregados da empresa Expresso Maringá Ltda, lotados na matriz de Maringá, que exercem a função de motorista e cobrador, para se deslocarem de suas residências ao trabalho e do trabalho às suas residências, somente ocupando os assentos se estiverem vagos, reservando-os para os passageiros que pagam passagens, estando os mesmos devidamente uniformizados e de posse do crachá de identificação funcional, cuja

apresentação é obrigatória, benefício este que as partes convencionam substituir o vale transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados de outras funções, quando não exigido o uso de uniformes, será, igualmente, concedido o mesmo benefício previsto no caput desta cláusula, para os mesmos fins, porém, são obrigados a apresentarem seus crachás de identificação funcional, para fazer uso do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados ficam obrigados a zelar pelo bom uso e conservação de seus crachás de identificação profissional, e em caso de mau uso, reserva-se a empresa o direito de aplicação das sanções previstas em lei, e em caso de extravio, o direito de descontar do empregado, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contrato de trabalho, o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – UNIFORME

A empresa concederá gratuitamente a seus empregados, motoristas e demais funcionários da área operacional, no primeiro ano de serviço prestado, 04 (quatro) camisas, 03 (três) calças e 01 (uma) gravata, a título de uniforme, cujo padrão é de conhecimento das partes. A partir do segundo ano de prestação de serviços à empresa, serão concedidos gratuitamente 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata, cujo uso será obrigatório, quando em serviço e por isso não têm cunho ou natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos novos empregados admitidos, no curso do contrato de experiência, serão concedidos a título de uniformes, 02 (duas) calças, 03 (três) camisas e 01 (uma) gravata.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os referidos jogos serão fornecidos, já confeccionados, se assim desejar o empregado, caso contrário, será fornecido o tecido padronizado, cabendo a ele o ônus e a responsabilidade da confecção, que deverá ser dentro dos padrões exigidos pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá todos os jogos de uniforme concedidos na admissão, sob pena de ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a rescisão contratual fora do período experimental, deverá o empregado devolver o último jogo recebido (calça, camisa e gravata), sob pena de, igualmente, ressarcir à empresa o valor equivalente, nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA

A empresa instituirá, em favor de seus empregados, seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do segurado e em caso de morte acidental, no equivalente a 40 (quarenta) pisos salariais, limitado ao teto de cobertura previsto na apólice.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente acordado que o empregado arcará com 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, consignado no caput da presente cláusula, cujo desconto será efetivado nas folhas de pagamentos mensais e na ocorrência de rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa, devidamente apurada administrativamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadamente e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/ASTROPAR (Associação dos Trabalhadores em Transporte do Estado do Paraná), e outros convênios que venham a beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da empresa, ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RESCISÃO DO CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data apazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelados, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recuso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, sendo certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – AUXILIO FUNERAL

A empresa custeará as despesas decorrentes do funeral dos filhos dos empregados, limitado a 03 (três) salários mínimos, quando declarados em sua CTPS que vivam sob sua dependência econômica, até a idade máxima de 18 (dezoito) anos. O limite de idade poderá ser estendido, quando ficar comprovada a invalidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSF. DE EMPREGADOS P/ OUTRAS LOCALIDADES

Nos termos do parágrafo 1º do art. 469 da CLT, faculta-se à empresa a transferência do funcionário para localidade diversa da que resultar do contrato, quando esta decorra da real necessidade ou por extinção do serviço ou da filial naquela localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: As eventuais substituições temporárias de funcionários em outras localidades, para cobrir férias, folgas ou outras emergências, face às características dos serviços prestados, não obrigam a empresa ao pagamento adicional previsto no parágrafo 3º, do art. 469 da CLT, em face de que as partes acordantes reconhecem que tal situação não configura a transferência de domicílio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – REPOUSO S. REMUNERADO

A empresa concederá o repouso semanal remunerado aos funcionários, preferencialmente, no local onde foi contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – OUTRAS CONV. / ACORDOS

Ajusta-se entre os sindicatos aqui denominados, que as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados por eles isoladamente ou em conjunto com outros sindicatos profissionais, com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, RODOPAR, Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Maringá, (RODOMAR), Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná (FETROPASSAGEIROS) ou outros Sindicatos Patronais da mesma categoria econômica, aplicável ao Transporte Rodoviário e Metropolitano não são extensíveis e nem obrigam a empresa Expresso Maringá Ltda, a cumprir suas regras, em virtude do presente Acordo Coletivo de aplicação específica às partes signatárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas e sindicatos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

a) constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;

- b) conter a assinatura do médico sobre carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;
- c) as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão ser coincidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Face à existência do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) na empresa, os atestados médicos apresentados, em atendimento aos requisitos previstos no caput desta cláusula, passarão pelo crivo do Médico do Trabalho da empresa, para análise e aceitação ou não do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 e portaria nº 24 de 29/12/94 do Mtb, item 7.4.3.5 e item 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

Nas demissões voluntárias a pedido dos empregados, mesmo que não tenham completado um ano de serviço, a empresa concederá o benefício das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MONITOR TREINAMENTO

Os empregados que se habilitarem na condição de monitor de treinamento, na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA A DIRETOR DO SINDICATO

Fica assegurada licença remunerada a um Diretor do Sindicato representativo da categoria profissional, eleito na empresa, independentemente desta operar em várias localidades e em diversas bases territoriais, daquele que for designado pelo Sindicato, ficando a empresa responsável pelo pagamento do salário contratual do beneficiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando-se que a obrigação tratada no caput desta cláusula é limitada a um só diretor do Sindicato, inobstante a existência de mais de um na empresa, facultando a Federação dos Trabalhadores, através de requerimento por escrito, assinado por todos os Sindicatos dos trabalhadores, a indicação do Diretor do Sindicato beneficiado, observando-se a limitação de um só empregado da empresa **EXPRESSO MARINGÁ LTDA.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de falecimento, aposentadoria, ou rescisão de contrato de trabalho do Diretor do Sindicato indicado, será facultada a substituição por outro, no âmbito da Empresa, se houver.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO AOS SINDICATOS

Durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá, mensalmente, com o equivalente a 2,0% (dois por cento) do salário contratual de cada empregado, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes do salário, sendo que 1,0% (um por cento) será destinado a FETROPASSEGEIROS e 1,0% (um por cento) aos Sindicatos Profissionais das respectivas bases territoriais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Exclui-se da regra prevista no caput desta cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexo de Umuarama, cujo percentual de 2,0% (dois por cento), será destinado integralmente ao sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Sindicatos profissionais deverão encaminhar com a necessária antecedência, a guia competente, cabendo à empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à competência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIB.ASSISTENCIAL

Os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante assembléia geral da entidade profissional, contribuirão com valor equivalente a 01 (um) dia do salário base, no mês de junho/07, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador e trabalhadores serão cientificados da realização do desconto, reservando-se aos trabalhadores o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do desconto, mediante requerimento escrito de próprio punho, dirigido ao sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo recusa no recebimento da carta de oposição, pelo sindicato, fica estabelecida a possibilidade de remetê-la pelo correio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador suspenderá o desconto, mediante recebimento da cópia de oposição entregue no Sindicato ou com o aviso de recebimento do correio.

PARÁGRAFO QUARTO: O sindicato profissional deverá encaminhar com a necessária antecedência, guia competente, cabendo a empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 15 (quinze) do mês de julho de 2007, com o permitido desconto em folha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PRORROGAÇÃO

A prorrogação, revisão total ou parcial dos dispositivos do presente acordo será processada na forma estabelecida em lei, ficando, porém, estabelecido que 60 (sessenta) dias antes do término do presente as partes iniciarão as negociações para eventual renovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e controvérsias decorrentes da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo na presença de testemunhas abaixo assinadas em 09 (nove) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.

Maringá - PR, 04 de junho de 2007

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANA – FETROPASSEGEIROS – CNPJ: 01.665.570/0001-63, CÓDIGO DA ENTIDADE: 008.512.00000-5 - Presidente: Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR – CNPJ 79.147.450/0001-61, CÓDIGO DA ENTIDADE: 008.512.88229-6, PRESIDENTE: RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.

SIND. DOS COND. DE VEÍC. ROD. E TRAB. EM EMP. DE TRANSP. DE CARGAS, PASSAG. URB., MOT. COBR. DE LINHAS INTERM., INTER. E DE TUR. DE CAMPO MOURÃO - SITROCAM – CNPJ 84.782.846/0001-10, CÓDIGO ENTIDADE: 008.512.03959-9, PRESIDENTE: APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 511.352.569-34;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LONDRINA. SINTROL – CNPJ 78.636.222/0001-92, CÓDIGO ENTIDADE: 008.512.87751-9, PRESIDENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 434.543.729-68;

**SINDICATO DOS TRABALHADORES E COND. EM TRANSP. RODOVIÁRIO E ANEXO DE
UMUARAMA - SINTRAU – CNPJ 80.891.708/0001-19, CÓDIGO ENTIDADE: 008.241.88354-2,
PRESIDENTE: EVA JOELY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 930.062.259-53;**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL - SINETRAPITEL – CNPJ
81.272.379/0001-90, CÓDIGO ENTIDADE 008.512.88446-9, PRESIDENTE: FRANCISCO
MISTURA, CPF 390.650.659-20;**

**EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
Administrador executivo
CPF – 017.530.808-00**